



PARECER JURÍDICO Nº 475/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA WI-FI ", NAS PRAÇAS, PARQUES E PONTOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 57 de 2020](#).

De autoria do Vereador José Maria Caldeira (MDB), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 19 de junho de 2020, sob protocolo nº 394/2020, em regime ordinário.

No dia 22 de junho de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020 e nos moldes do Decreto Legislativo n. 141 de 06 de junho de 2020.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o Art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria, em primeira análise, permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo – Vereador.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, sendo esse o documento necessário para a análise e tramitação regular da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador José Maria Caldeira, o presente Projeto dispõe sobre o "Programa Wi-Fi ", nas praças, parques e pontos turísticos do Município de Itapoá, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas e dá outras providências.

A análise da Exposição de Motivos anexa elenca os seguintes fundamentos e objetivos:

O presente Projeto de Lei tem o escopo de implementar uma política pública de acesso à informação e à internet no Município de Itapoá, estabelecendo pontos específicos ("ilhas digitais") em que será disponibilizado sinal gratuito de Wi-Fi. Outrossim, tem objetivo de fomentar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, estendendo para acesso a notícias, entretenimento, buscas, pesquisas, entre outras utilidades que proporcionem conhecimento e interação.

A internet é uma ferramenta indispensável para nossas vidas, utilizada amplamente para capacitação e conhecimento, de forma que sua implementação trará maior conforto e melhor qualidade de vida à população. A disponibilização desse serviço poderá, ainda, incentivar a valorização dos espaços públicos, tornando-os mais atrativos. Sem dúvida, a implementação do serviço de Wi-Fi gratuito irá trazer grandes benefícios para o Município. Além de ser um atrativo para os espaços públicos de Itapoá, o serviço faz-se necessário para o turismo, tornando a cidade mais moderna para turistas e moradores, bem como mais receptiva aos que a visitam. Igualmente, o "Programa Wi-Fi " possibilitará o acesso à internet Wi-Fi por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet.

Neste aspecto, cabe inferir que a Constituição Estadual preceitua em seu art. 176, inciso XIII, que os Municípios, em conjunto com órgão específico estadual, definirão o planejamento e funções de interesse local, devendo promover a inclusão social, inclusive por meio da disponibilização de acesso gratuito à internet, in verbis: Desse modo, pode-se dizer que os Municípios, de forma conjunta com órgão estadual, devem desenvolver ações que viabilizem o acesso à internet de forma livre e gratuita, como forma de implementar uma política pública de ciência e tecnologia.

[...]

Desta forma, Itapoá deve avançar nessa direção, tornando nossas praças, nossos parques e nossos pontos turísticos mais atrativos, ampliando o acesso à informação, sendo esse o primeiro passo para se tornar uma cidade conectada e moderna.

Diante do exposto, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88). Trata-se de matéria tipicamente de interesse local, de competência do Município, nos termos do art. 13 inciso I, da Lei Orgânica de Itapoá.

O projeto de Lei não se amolda às vedações legais previstas no art. 49 da Lei Orgânica de Itapoá, isso porque a proposição não trata da criação, transformação ou extinção de cargos e funções, aumento de sua remuneração; ou, então, sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e departamentos da administração pública; e, ainda, não versa sobre matéria orçamentária:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. [...]

A interpretação do rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo expostas no artigo 49 da Lei Orgânica deste Município é estrita, não admitindo interpretação ampliativa, uma vez que, do contrário, ocorreria subversão do esquema de organização funcional da norma, o qual garante a iniciativa concorrente como regra geral, só estabelecendo a iniciativa privativa nos casos expressos.

Vale ressaltar que a proposição em questão não cria encargos adicionais à estrutura administrativa do Poder Executivo ou subverte o procedimento ou a estruturação de seus departamentos, secretarias ou diretorias, uma vez que o projeto trata da possibilidade de serem firmados convênios ou parcerias público-privadas para que seja fornecido sinal de *Wi-fi* para acesso à internet à sociedade em geral nos seguintes logradouros: praças públicas, parques e pontos turísticos do Município de Itapoá nos quais exista a viabilidade para instalação.

III – CONCLUSÃO

Após análise, com observância das recomendações supraindicadas, tendo sido atendidos esses requisitos, nos demais aspectos, o Projeto de Lei Ordinária n. 57/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 21 de junho de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico	Karolina Vitorino – OAB/SC 57718 Analista Jurídica
--	---

Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>